

Processo nº: 2513-0200/16-1  
Natureza: Contas de Governo  
Órgão: Executivo Municipal de Soledade  
Gestor: Paulo Ricardo Cattaneo  
Procuradores: Gladimir Chiele – OAB/RS nº 41.290  
Leandro Jacociunas – OAB/RS nº 51.659  
Roberto Chiele, OAB/RS nº 37.591  
Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS nº 57.761  
Exercício: 2016  
Data da Sessão: 14-11-2018  
Órgão Julgador: Segunda Câmara  
Relator: Conselheiro Algir Lorenzon

**RECOMENDAÇÃO.**

Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como as destacadas nos autos e adote medidas efetivas visando à sua regularização.

**APRECIÇÃO DAS CONTAS.**

As inconformidades apontadas não chegam a comprometer as Contas de Governo. Emissão de Parecer Favorável à sua aprovação.

Trata o presente processo das Contas de Governo de Paulo Ricardo Cattaneo (*Prefeito*), Administrador do Executivo Municipal de Soledade, no exercício de 2016.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pela Supervisão de Instrução, os esclarecimentos apresentados pelo Prefeito, por meio de dois de seus representantes legais (*Drs. Gladimir Chiele e Leandro Jacociunas – Procuração na peça 1315264*), bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 10956/2018 (*peça 1472704*).



A SICM registra que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame.

Após os esclarecimentos, a SICM sugere a permanência das seguintes inconformidades (peça 1352709):

### DA GESTÃO FISCAL

2.3 – Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sitio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, conforme se demonstra na peça 673842 e anexo peça 673865 (peça 736228, pp. 6 a 8).

2.4 – Da Lei de Acesso à Informação. Com base na análise das informações contidas em sitio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra na peça 673866 e anexos peça 673847 (peça 736228, pp. 8 a 10).

5.1 – Restos a Pagar. Concluiu-se que o Executivo não atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que não há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos recursos 0001 – Livre (R\$ 2.255.824,29); 0020 – MDE (R\$ 495.123,33) e 0040 – ASPS (R\$ 106.395,34) que não foram pagas dentro do mesmo (peça 736228, p. 15).

### DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

2.1 – Da declaração firmada pelo operador responsável pelo Sistema Base de Legislação Municipal – BLM, nos termos do disposto no art. 2º, inciso III, alínea “e” da Resolução nº 1.052/2015. O documento juntado (peça 496715) refere-se somente ao processo orçamentário e não permite



concluir ter sido firmada pelo operador responsável pelo sistema (peça 747969, p. 2).

3 – Não foram efetuadas as remessas de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado – BLM (peça 753839). Desatendimento da Resolução TCE nº 843/2009 e da Instrução Normativa TCE nº 12/2009 (peça 747969, p. 2).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

*1º Não atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000;*

*2º Parecer desfavorável à aprovação das contas de governo do senhor PAULO RICARDO CATTANEO, com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 1009/2014;*

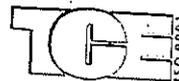
*3º Ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental;*

*4º Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido."*

**É o Relatório.**

**Voto.**

Em que pesem os esclarecimentos prestados pelo Administrador, conforme a análise realizada pelo Órgão Instrutivo e acompanhada pelo Parecer Ministerial, as falham apontadas permanecem.



Nesse sentido, cabe recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização.

No tocante ao **item 5.1**, cujo apontamento diz com o descumprimento do art. 42 da LC Federal nº 101/2000, por insuficiência financeira para cobertura das despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, o Gestor reclama que houve simples alegação de descumprimento do art. 42 da LRF, sem que tenham sido indicadas quais das despesas somaram os valores apurados.

Diz que se tratou de despesas decorrentes de repasses ao Município que não teriam se concretizado, bem como redução da receita em relação à previsão orçamentária.

Defende que o art. 42 veda apenas a contratação de obrigações novas no fim de mandato, a fim de não comprometer a gestão subsequente, dizendo, ainda, que foram investidos recursos a maior em saúde e educação para o bem estar da população.

A propósito, como tenho me posicionado em outros processos, o não atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente em relação à inexistência de disponibilidades financeiras para a cobertura da totalidade das despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, e inscritas em Restos a Pagar (**item 5.1**), não é, por si só, fator determinante para a emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas, pois penso que o julgamento de um Gestor Público, objetivando estabelecer um juízo, deve ser examinado por um conjunto de circunstâncias, ou seja, se o contexto de irregularidades levantadas chega a comprometer a globalidade das contas, o que não vislumbro no presente caso.

Nesse sentido, verifico que a insuficiência financeira apresentada é inferior àquela herdada da Administração anterior, como destacado pelo Serviço de Acompanhamento de Gestão, ao examinar o Equilíbrio Financeiro (**item 5.2**), quando afirma que, *in verbis*:



*“Tendo por base os valores atualizados monetariamente, observa-se que a Insuficiência Financeira existente no encerramento do exercício de 2016, no valor de R\$ 3.386.169,77, é inferior em 40,92% em relação a apresentada no encerramento do exercício de 2012, demonstrando a busca de EQUILÍBRIO FINANCEIRO durante esta gestão.*

*Assim, conclui-se pelo atendimento do disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.”*

Importante ressaltar que, havendo insuficiência financeira para cobertura dos Restos a Pagar e tendo sido cumprida a ordem cronológica dos pagamentos dos credores, é evidente que essa insuficiência financeira, ou parte dela, decorre de empenhos realizados nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Assim, em que pese o descumprimento do art. 42 da LRF, em face do empenho de despesas sem cobertura financeira nos últimos dois quadrimestres do mandato, entendo que o Administrador, que iniciou sua gestão em 2013, buscou o equilíbrio financeiro das contas municipais durante a gestão 2013/2016.

Ademais, observo que o Município aplicou, de fato, conforme alegado pelo Gestor, recursos acima do índice mínimo constitucional nas áreas da educação e saúde, tendo atingido os percentuais de 28,97% e 16,18%, respectivamente.

Diante do exposto, entendo as falhas constantes nos autos, embora remanescentes para o exercício examinado, não chegam a comprometer a globalidade das Contas de Governo do Senhor **Paulo Ricardo Cattaneo (Prefeito)**, devendo ser emitido Parecer Favorável à aprovação das mesmas.

Assim, com esses fundamentos, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:



a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo de **Paulo Ricardo Cattaneo** (*Prefeito*), Administrador do Executivo Municipal de **Soledade**, no exercício de 2016, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização;

c) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **Soledade**, acompanhado do Parecer de que trata a letra "a" desta decisão, para os fins legais.

**Conselheiro ALGIR LORENZON,**  
**Relator.**



Relator: Conselheiro Algir Lorenzon  
Processo n. 002513-02.00/16-1 –  
Decisão n. 2C-1.046/2018

– Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Soledade** no exercício de **2016**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 19.903, Favorável à aprovação das Contas de Governo de **Paulo Ricardo Cattaneo** (p.p. Advogados Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659, Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, e Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591), Administrador do **Executivo Municipal de Soledade** no exercício de **2016**, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014 deste Tribunal;

b) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização;

c) após o trânsito em julgado, encaminhar o processo ao Poder Legislativo Municipal de Soledade, acompanhado do Parecer de que trata a letra "a" desta Decisão, para os fins legais.

Participaram do julgamento deste processo o Conselheiro-Presidente, Algir Lorenzon (Relator), e os Conselheiros Cezar Miola e Marco Peixoto.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 14-11-2018.

Lisiane Glass,  
Secretária da Segunda Câmara.

TC-08.1

SS2C/TY

Assinado digitalmente por: LISIANE GLASS em 05/12/18.  
Confira a autenticidade do documento em [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br). Identificador: PRE.A8C1.2597.DF8B.0894.6CDC.